

# A INEFICÁCIA DO JUS POSTULANDI DA PARTE COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO

Gabriela Pizzol Mareto  
Josiane Conceição da Costa Ferreira<sup>1</sup>  
Ester Viana dos Santos<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo propõe uma análise quanto à eficácia do jus postulandi, exercido diretamente pela parte, como um instituto com escopo de garantir o efetivo e concreto acesso à justiça no âmbito da Justiça do Trabalho. Desta forma, se volta a analisar e conceituar o instituto e sua aplicabilidade processual na seara trabalhista, a abrangência do princípio do acesso à justiça, bem como a imprescindibilidade do advogado à justa prestação jurisdicional e as possíveis implicações de sua ausência ao deslinde do processo e o alcance da real justiça.

**Palavras-chave:** Jus postulandi. Acesso à justiça. Advogado.

## ABSTRACT

This article proposes a discussion about the effectivity of “jus postulandi” as a pathway to guarantee the real access to justice, especially at the Labor Court. Therefore, It seeks to conceptualize and analyse the institute and its applicability in the labor cases; the principle of access to justice; and the lawyer as a basic need to the concrete justice.

**Key-words:** Jus postulandi. Access to justice. Lawyer.

---

<sup>1</sup>Acadêmicas do curso de Direito da Faculdade Multivix Castelo.

<sup>2</sup>Professora universitária da Faculdade Multivix Castelo.

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objeto a análise do instituto do jus postulandi, consubstanciado no exercício do direito de ação diretamente pela parte que demanda na relação processual, sem intermediários, isto é, à mingua da representação por advogado, como meio hábil a alcançar a efetiva tutela jurisdicional, escopo do processo, no âmbito da Justiça do Trabalho. Neste íterim, analisar-se-á se à parte, em regra leiga, que faz uso da prerrogativa dada pelo instituto, é efetivamente garantido o acesso à justiça.

O primeiro capítulo deste estudo será voltado à conceituação do jus postulandi. Para tanto, será traçado seu esboço histórico, com foco em seu nascedouro e no contexto que tornou viável e necessária sua instituição. Ainda neste capítulo, verificar-se-á que o jus postulandi exercido pela parte não é regra, mas sim exceção dentro das normas processuais vigentes, momento em que será brevemente exposta sua utilização dentro das searas do direito onde é mais forte, tais como Juizados Especiais Cíveis e Justiça do Trabalho, a última de forma mais detida por se tratar do objeto do artigo.

O segundo capítulo apresentará, inicialmente em um viés constitucional e, após, de forma mais detida à seara trabalhista, o princípio do acesso à justiça e a importância do advogado, atentando-se aos desdobramentos do princípio e à relevância do profissional, enquanto detentor do conhecimento técnico-processual, à efetivação da justiça.

Por derradeiro, o terceiro capítulo será voltado à análise da compatibilidade do jus postulandi exercido pela parte com o princípio do acesso à justiça – que não se trata somente do exercício do direito de ação, mas sim do acesso à ordem jurídica justa. Igualmente, buscar-se-á demonstrar as possíveis consequências acarretadas pela ausência do advogado, preponderantemente no que tange o alcance do direito levado a juízo.

A problemática cujos capítulos se voltam a responder, é gide do presente artigo, gravita em torno do seguinte questionamento: à parte que faz uso do jus postulandi

é garantido o acesso à justiça resguardado pelo art. 5º, XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) ou simplesmente lhe é assegurado o ingresso em juízo, sem garantia de obtenção da tutela de seus direitos?

O objetivo geral desta pesquisa é analisar o instituto do jus postulandi como um meio de garantir, à parte que o utiliza, o concreto acesso à justiça e a efetivação de seus direitos. No que tange os objetivos específicos, visa-se: conceituar o jus postulandi e traçar sua síntese histórica; explicar o princípio constitucional do acesso à justiça e seus desdobramentos; analisar a importância do advogado para a efetivação da justiça; e, por fim, verificar as contradições existentes nas diferentes correntes doutrinárias a respeito da eficácia do instituto como ferramenta garantidora do acesso à justiça.

Acerca da metodologia utilizada para elaboração da presente pesquisa, reputa-se ser de natureza básica e abordagem qualitativa. Quanto aos seus objetivos gerais, inicialmente foi exploratória, sendo realizado estudo sobre o tema, com escopo de compreender as divergências que o orbitam e realizar as primeiras proposições. Em um segundo momento, passou a ser explicativa, buscando-se entender causas e efeitos do instituto a ser analisado através de estudo mais profundo da problemática égide da pesquisa. Seu delineamento foi feito através de pesquisa bibliográfica, isto é, foi realizado um levantamento dos mais relevantes livros e artigos científicos para subsidiar a discussão do tema, além da lei.

Nesse ínterim, calha destacar que há diversos doutrinadores dentro do Direito Processual do Trabalho que enfrentam o tema do jus postulandi, dos mais clássicos, como Mauro Schiavi e Sérgio Pinto Martins, aos mais modernos, como Carlos Henrique Bezerra Leite. No que tange o acesso à justiça, os doutrinadores constitucionalistas mais tradicionais, como Uadi Lammêgo Bulos e Marcelo Novelino se dedicam a temática que, embora não seja foco contemporâneo de discussão, também é tratada com frescor por autores mais tenros, como Pedro Lenza e Eduardo Rodrigues dos Santos.

Desta feita, para elaboração do presente artigo, ainda que não se trate de um assunto inédito ou que seja vergastada legislação nova, visa-se analisar um tema

com viés atual, eis que fala do direito de ação e da forma como ele é exercido hodiernamente – assim, para compreender a problemática, é necessário analisar a temática de um ponto de vista prático e moderno, confrontando as legislações atinentes ao tema, sem, contudo, privar-se dos autores clássicos e renomados para busca de conceitos atemporais.

## **2 CONCEITO E APLICAÇÃO DO JUS POSTULANDI**

Caio Cavalcanti Martins (2016) ensina que o jus postulandi surgiu no governo provisório de Getúlio Vargas como consequência da criação das Juntas de Conciliação e das Comissões Mistas de Conciliação, possibilitando ao trabalhador sindicalizado postular pessoalmente perante estes órgãos. Tal medida também possuiu um viés político, uma vez que o incentivo à sindicalização era uma característica marcante da era de Vargas.

O advento do presente instituto se deu por meio do decreto nº 1.237 de 1939, baixado pelo presidente Getúlio Vargas. O art. 42 desta legislação versava que as partes, reclamante e reclamado, deveriam comparecer pessoalmente a audiência, sem o auxílio de um patrono, compreendendo esse último sindicato ou advogado (ALMEIDA, 2002).

Etimologicamente, jus postulandi é uma expressão latina que, nas palavras de Sérgio Sérvulo da Cunha, se traduz como “o direito de postular em juízo” (2007, p.155), ou seja, é o direito de praticar atos processuais, no âmbito do Poder Judiciário, a fim de formar o convencimento do julgador e receber a efetiva tutela jurisdicional, escopo do processo legal.

Mauro Schiavi (2013) conceitua o presente instituto como sendo uma locução que indica o direito de falar, em nome das partes, no processo. Sob o aspecto processual, o presente instituto é a capacidade de postular em juízo.

Como regra, mormente por força da legislação civil, tem-se que o jus postulandi é detido pela figura do advogado que, fazendo prova do mandato que lhe foi outorgado, pode postular em juízo em nome de outrem, que se tornará parte dentro

de um processo. Tal representação por profissional habilitado é, inclusive, pressuposto processual, cuja ausência gera a extinção da demanda levada a juízo sem análise de mérito. Assim, pode-se dizer que a regra é que o ato processual praticado à míngua da representação por advogado, isto é, diretamente pela parte, será reputado como inexistente dentro do processo (MACHADO, 2017).

Não obstante a regra, a própria lei consagrou exceções ao jus postulandi do advogado, permitindo à parte postular em juízo sem seu intermédio, as quais serão analisadas adiante.

## **2.1 Aplicação do Jus Postulandi**

Marcelo Novelino (2016) menciona que, embora o jus postulandi seja inerente ao advogado, isto não é absoluto, existindo exceções à capacidade postulatória do profissional, hipóteses nas quais a lei confere ao próprio jurisdicionado o direito de ação, isto é, de postular frente ao Judiciário.

Sobre a temática, são estas, de forma sucinta, as principais ressalvas ao jus postulandi do advogado:

(i) impetração de habeas corpus, dada a importância do remédio constitucional para a defesa de um dos direitos mais caros ao indivíduo, qual seja, a liberdade; (ii) exercício do direito de petição (dada a sua relevância para o resguardo da cidadania); (iii) conforme a súmula vinculante nº 5, STF, a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição; (iv) o ajuizamento de reclamação trabalhista também dispensa a obrigatoriedade do advogado; (v) no mesmo sentido opera-se a não obrigatoriedade do advogado nas causas processadas perante juizados especiais (arts. 9º, Lei nº 9.099/1995 e 10, Lei nº 10.259/2001); (vi) tampouco exige-se a presença do advogado na Justiça de Paz; (vii) por fim, o advogado também é dispensável no pedido de revisão criminal apresentado pelo próprio condenado (MASSON, 2015, p. 1019).

Embora todas as exceções sejam de suma importância ao direito processual, tendo suas limitações e peculiaridades, em razão do presente artigo ser focado na exceção relativa à Justiça do Trabalho, somente esta será analisada de forma mais detida.

Nesse mérito, em âmbito trabalhista, a exceção ao jus postulandi do advogado é tão forte que é tratada como princípio basilar deste ramo processual, sendo diretamente tratada como “jus postulandi” – isto é, para esta seara, a expressão "jus postulandi" já se traduz, conforme ensina Sérgio Pinto Martins (2014) como o direito que a parte tem de estar em juízo, praticando pessoalmente todos os atos autorizados para o exercício do direito de ação, sem ser assistida por um advogado.

A recepção do jus postulandi no ordenamento jurídico brasileiro foi questionada quando da promulgação da CRFB/88, que prevê a indispensabilidade do advogado para a concretização da Justiça, o que não combina com a ideia de dar à parte, diretamente, o direito de ação. Todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF), na ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.127-8, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros, decidiu pela constitucionalidade do mandamento celetista, mantendo-se o jus postulandi hodiernamente (MACHADO, 2017).

Assim, o jus postulandi, definido como a capacidade atribuída por lei às partes, como sujeitos da relação de emprego, para postularem diretamente em juízo, sem a necessidade de serem patrocinadas por um advogado, continua em vigor no âmbito trabalhista, com égide legal na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em seu art. 791 (LEITE, 2013).

Nesse mesmo sentido, tem-se o art. 839 da CLT, que versa que a Reclamação Trabalhista poderá ser apresentada pelos empregados e pelos empregadores de forma pessoal, ou por seus representantes, e, também, pelos sindicatos de classe (BRASIL, 1943).

Amador Paes de Almeida (2012) entende que o legislador, ao acolher o instituto do jus postulandi buscou facilitar a prestação jurisdicional ao trabalhador no processo do trabalho. Diante disso, verifica-se que o presente instituto é uma faculdade conferida a empregados e empregadores de ingressarem em juízo sem patrocínio, podendo, caso queiram, optarem pela representação por um advogado.

Entretanto, existe um limite em sua aplicabilidade, ficando o jus postulandi adstrito aos juízos de primeiro grau e Tribunais Regionais do Trabalho (TRT), sendo esse o entendimento que se extrai da Súmula 425 do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

O jus postulandi das partes, estabelecido no artigo 791 da CLT, limita-se as Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

O TST fundamenta tal limitação pelo fato de que os recursos interpostos nos Tribunais Superiores são muito técnicos, exigindo o conhecimento de um profissional qualificado, qual seja, de um advogado (MARTINS, 2014).

Ademais, acerca de tal limitação quanto o alcance do jus postulandi, cabe trazer a baila o entendimento de Carlos Henrique Bezerra Leite (2013, p. 453), que diz:

Tal limitação viola a literalidade do artigo 791 da CLT, segundo o qual empregado e empregador podem exercer a capacidade postulatória e “acompanhar as suas reclamações até o final”. Além do mais, ao restringir o jus postulandi as Varas do Trabalho há nítido cerceamento do direito fundamental de acesso efetivo do cidadão a todos os graus de jurisdição deste ramo especializado do Poder Judiciário Brasileiro.

Ainda sobre esta temática, Antero Arantes Martins e Solange Couto Andrade (2017) dizem que este entendimento tem como base o princípio do livre acesso à justiça, também conhecido como princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, previsto no artigo 5º, XXXV da CRFB/88, tendo por finalidade oferecer prestação jurisdicional a todos, sem qualquer tipo de distinção.

Igualmente, os doutrinadores mencionam que, na justiça do trabalho, a principal ferramenta de acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário é a Reclamação Trabalhista, peça processual de ingresso da demanda que, nos casos do jus postulandi, é feita oralmente e reduzida a termo por um servidor da secretaria do juízo (MARTINS; ANDRADE, 2017).

Tal possibilidade se encontra no art. 839 da CLT, que diz que a reclamação trabalhista poderá ser apresentada "a) pelos empregados e empregadores,

pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe; b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho" (BRASIL, 1943).

Outrossim, prescreve o artigo 840, §2º da CLT (BRASIL, 1943) que a reclamação poderá ser verbal ou escrita, sendo que, quando verbal, a parte (empregado ou empregador), comparece a Vara do Trabalho de sua jurisdição e, dentro do prazo legal de cinco dias, retornam à Vara para reduzirem a termo as suas reclamações.

Ao analisar os artigos supramencionados, extrai-se que a legislação abre um espaço considerável para aplicação do jus postulandi, dando às partes a opção de serem representadas ou não por um advogado.

### **3 O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA E A IMPORTÂNCIA DO ADVOGADO**

Também chamado de princípio da inafastabilidade da jurisdição, livre acesso ao Judiciário, ubiquidade da Justiça e direito de ação, o acesso à justiça é um princípio jurídico-processual extraído da norma positivada no art. 5º, XXXV da CRFB/88, que garante que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

Fala-se, aqui, de um princípio que se relaciona com a própria estrutura jurídico política do Estado, eis que esbarra na tripartição dos poderes, visando garantir que o Legislativo e o Executivo não reduzam a atuação do Judiciário valendo-se de atos de sua competência (medidas provisórias, leis, etc.). Trata-se, portanto, de uma das mais relevantes garantias dos indivíduos, que tem asseverada a guarda de seus direitos por um poder independente e imparcial, bem como o direito de incitá-lo a atuar (PAULO; ALEXANDRINO, 2015).

#### **3.1 Acesso à Justiça**

Partindo-se de uma interpretação gramatical, explicada por Carreira Alvim como “[...] aquela que se inspira no próprio significado das palavras” (2015, p. 208), entende-se tal princípio como a vedação de criar embaraços à parte, que se encontre lesada ou na iminência de sê-lo, de se valer da guarda do Estado Juiz, isto é, trata-se da



proibição de criar meios que impeçam o jurisdicionado de comparecer perante o Poder Judiciário para deduzir pretensão (LEITE, 2014).

Carreira Alvim (2015), entretanto, enfatiza que a interpretação gramatical não é a melhor, em se tratando de normas jurídicas, devendo-se optar pela interpretação teleológica, que visa entender o escopo da norma.

Nesse viés, Uadi Lammêgo Bulos defende que o princípio constitucional visa “difundir a mensagem de que todo homem, independente de raça, credo, condição econômica, posição política ou social, tem o direito de ser ouvido por um tribunal independente e imparcial, na defesa de seu patrimônio e liberdade” (2014, p. 630), ou seja, objetiva garantir a todos, indistintamente, o livre acesso ao Poder Judiciário para ver tutelados seus direitos. Igualmente, Carlos Henrique Bezerra Leite (2014) enfatiza que a finalidade do princípio é vedar que qualquer um crie meio para impedir o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário.

Entretanto, a amplitude deste princípio, conforme ensina o doutrinador Eduardo Rodrigues dos Santos (2016) não se restringe ao direito de ação, isto é, à possibilidade de reivindicar perante o Estado Juiz, como muitas vezes é tratado. Pelo contrário, “é a expressão máxima de reivindicação de direitos, numa ordem jurídica democrática, cujo lema é a justiça social, em que todos têm o privilégio de reconhecer suas prerrogativas, podendo defendê-las adequadamente” (BULOS, 2014, p. 630).

Assim, entende-se, para efetivar o princípio vergastado, não se fala apenas em garantir que as demandas cheguem ao Judiciário, mas, que se dê ao jurisdicionado as ferramentas de que precisa para demonstrar a veracidade de suas alegações, para alcançar paridade processual e, por fim, chegar à efetiva tutela jurisdicional. Nesse sentido, partindo-se de uma perspectiva democrática e constitucional:

[...] pode-se afirmar que a garantia do “acesso à justiça” abarca um conteúdo amplo e complexo de direitos e garantias fundamentais individuais e coletivas, estando ligada diretamente à noção de democracia e igualdade, bem como de justiça, que visa efetivar o direito dos cidadãos através da ação jurisdicional, ou melhor, do processo (SANTOS, 2016, p. 145).

Desse modo, o acesso à justiça não pode ser limitado ao acesso aos órgãos judiciais, pois não se trata do acesso às instituições do Poder Judiciário, mas sim à ordem jurídica justa (WATANABE apud LENZA, 2014).

Daniel Amorim Assumpção Neves, sobre a temática, afirma que, em uma acepção processual e moderna, o acesso à justiça têm quatro vigas mestras para garantir sua real incidência, sendo elas:

(a) amplo acesso ao processo, em especial para hipossuficientes econômicos e para os direitos transindividuais; (b) ampla participação e efetiva influência no convencimento do juiz, que serão obtidas com a adoção do contraditório real e do princípio da cooperação; (c) decisão com justiça, com aplicação da lei, sempre levando-se em consideração os princípios constitucionais de justiça e os direitos fundamentais; e (d) eficácia da decisão, o que se obtém com um processo mais célere, com a tutela de urgência [...] (NEVES, 2018, p. 24).

Desta feita, tem-se que o acesso à justiça constitui requisito fundamental de um ordenamento jurídico que busque garantir e não apenas enumerar direitos, uma vez que perpassa por duas finalidades básicas do sistema jurídico: o acesso a todos e a produção de resultados justos, pautando-se na igualdade e equidade (CAPPELLETTI; GARTH apud SANTOS, 2016).

Considerando este entendimento, Pedro Lenza (2014) menciona que, mesmo que o mais comum seja chamar tal princípio de “acesso à justiça”, diante das diversas ramificações contidas no mesmo, a doutrina mais abalizada prefere a expressão “acesso à ordem jurídica justa”, pois abrange de forma mais eficiente o teor principiológico.

Ainda neste mérito, partindo-se da ideia de que o acesso à justiça vai muito além do ingresso perante o Judiciário, Carlos Henrique Bezerra Leite (2014, p.155) sintetiza, de forma simples, a real abrangência deste princípio:

No sentido integral, acesso à justiça significa também o acesso à informação, à orientação jurídica, e a todos os meios alternativos de composição de conflitos, pois o acesso à ordem jurídica justa é, antes de tudo, uma questão de cidadania. Trata-se da participação de todos na gestão do meio comum, por meio do processo.

Por derradeiro, Francisco Barros Dias, citado por Bezerra Leite (2014) ensina que o acesso à justiça não se limita ao acesso à ordem jurídica e ao processo legal, mas, visa garantir àquele que depende do Poder Judiciário, que seu direito possa ser analisado de através de um procedimento imparcial, contraditório, dialético e que lhe ofereça todos os instrumentos e meios necessários para sustentar suas razões, produzir provas e, de modo concreto, influir sobre o convencimento do juiz, sendo estas as condições elementares para que se possa falar na incidência de tal princípio

### **3.2 Da Indispensabilidade do Advogado à Efetivação da Justiça**

Com objetivo de tornar mais dinâmica a atividade jurisdicional, o poder constituinte originário responsável pela CRFB/88 institucionalizou atividades profissionais relacionadas à Justiça, lhes dando o status de “funções essenciais” e distribuindo-as nos artigos 127 a 135 da Carta Maior (LENZA, 2014).

Neste mérito, Antônio Fernando Pires (2016) diz que essas instituições, compreendidas como funções essenciais à justiça, são autônomas e criadas para fortalecer a democracia e o Estado de Direito, sendo elas o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia.

Complementando o pensamento do doutrinador, Marcelo Novelino destaca que tais funções são desempenhadas “[...] por meio de atividades preventivas, como consultoria, assessoramento e orientação jurídicas, e postulatórias, desempenhadas perante o Judiciário na defesa de determinados interesses postos à cura do Estado” (2016, p. 733).

Analisando-se a advocacia, foco deste tópico, o art. 133 da CRFB/88 e o art. 2º do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB) não deixam azo à dúvida acerca da necessidade do advogado ao alcance da justiça quando dizem que “o advogado é indispensável à administração da justiça” (BRASIL, 1988; 1994). Tais artigos, conforme mencionam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2015), criam uma regra especial aplicável aos advogados: o princípio da indispensabilidade.

Nathalia Masson (2015), ao analisar o dispositivo que institucionaliza a advocacia, menciona que o mesmo é de suma importância, eis que a CRFB/88 foi a primeira Constituição pátria que dedicou aos advogados um dispositivo reconhecendo que desempenham uma função muito importante ao país, em um viés político e jurídico, em especial no que tange a defesa e reestabelecimento dos direitos ameaçados e violados dos indivíduos. O constitucionalista Alexandre de Moraes corrobora com este entendimento quando menciona que a previsão do advogado como indispensável à efetivação da justiça:

[...] coaduna-se com a necessária intervenção e participação da nobre classe dos advogados na vida de um Estado democrático de direito e, como salientado pelo Supremo Tribunal Federal, na aplicação e defesa da ordem jurídica, razão pela qual o constituinte o proclamara indispensável à administração da Justiça (2014, p. 656).

Pautando-se o princípio da indispensabilidade do advogado, a ideia é que, o advogado, enquanto representante técnico e detentor da capacidade postulatória inerente ao desfecho processual, deve ser parte em todos os processos judiciais. Entretanto, conforme preconizam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2012), a indispensabilidade do advogado não é absoluta, sendo limitada pelas hipóteses em que a lei autoriza o próprio jurisdicionado a deduzir suas pretensões ante o Poder Judiciário, bem como a acompanhar e participar ativamente do seguimento do processo.

Entretanto, embora muitas vezes a indispensabilidade do advogado seja tida apenas em razão necessidade de que ele represente o jurisdicionado, eis que detentor da capacidade postulatória, Uadi Lammêgo Bulos diz que sua importância à justiça vai além, pois, em suas próprias palavras:

A advocacia não é apenas uma profissão, mas uma atividade delicadíssima, porque interfere no consciente e inconsciente da criatura humana. [...] Requer paciência, humildade, profundo conhecimento técnico, cultura humanística, relacionamentosadio, boa vontade, persistência, amor, sentido cristão da vida, discernimento, perdão, renúncia, senso de justiça, criatividade etc. (2014, p. 1432).

A inteligência de Moacyr Amaral Santos, citado por Schiavi, vai ao encontro do entendimento de Bulos, pois igualmente dá importância ímpar à atuação do profissional perante o Poder Judiciário:

Figura singular a do advogado, a um tempo servidor da justiça, assistente técnico e procurador do cliente. Seu traço característico é o de servir à Justiça, como técnico do direito. E porque serve ao Estado, e porque função específica deste é fazer justiça, no exercício de sua profissão exerce o advogado um múnus público. Por reconhecer-lhe esta característica é que o Estado lhe confere o privilégio do jus postulandi (SANTOS apud SCHIAVI, 2018, p. 387).

Ainda nesse mérito, Mauro Schiavi (2018) diz que o advogado é imprescindível à justiça, pois atua, inicialmente, como uma espécie de primeiro juiz da causa, informando à pessoa que o procura sobre suas efetivas chances de sucesso, evitando demandas cujo êxito é improvável, bem como explicando os riscos e bônus do processo. Igualmente, o doutrinador entende que o advogado é figura essencial ao real acesso à justiça.

Calha mencionar, ainda, o pensamento de Marcelo Novelino (2016) e Antônio Fernando Pires (2016), que entendem pela indispensabilidade do advogado, em âmbito processual, pois o mesmo é fundamental dentro de um Estado constitucional democrático.

Nesse mérito, Alexandre de Moraes (2014) diz ser a presença do advogado no processo imprescindível à garantia dos direitos e liberdades públicas consagrados no ordenamento jurídico e CRFB/88. Diante disto, o valor do advogado à justiça, real e efetiva, pode ser traduzido pela máxima de Mauro Schiavi (2018, p. 387): “não se faz justiça sem advogado”.

#### **4 O JUS POSTULANDI COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO**

A manutenção do jus postulandi da parte na Justiça do Trabalho sempre foi alvo de controvérsia: parte da doutrina defende que deve ser mantido por ser um instrumento com fito de facilitar o acesso à justiça, principalmente aos hipossuficientes; outra parte caminha em via oposta, defendendo a abolição do jus postulandi da parte na seara trabalhista, baseando-se, para tanto, na complexidade inerente ao direito trabalho, seja material ou processual, que torna impossível a postulação sem advogado (SCHIAVI, 2009).

Integrando a parte da doutrina que defende a manutenção do jus postulandi, tem-se Amador Paes de Almeida (2012), que reforça que o jus postulandi possui notória relevância social como meio facilitador do acesso à Justiça do Trabalho àqueles que não possuem condições econômicas para arcar com as despesas geradas pela contratação de um advogado.

Nesse sentido, tem-se, também, José Roberto Freire Pimenta, que entende que o jus postulandi deve ser mantido por ser instrumento que amplia e descomplica o acesso à justiça pelas partes na justiça laboral (PIMENTA apud SCHIAVI, 2009, p. 256).

Embora parte dos doutrinadores se mostre favorável à manutenção do jus postulandi na seara trabalhista, convém trazer à baila o posicionamento daqueles que discordam desta posição.

Entre eles, tem-se Mauro Schiavi (2009), cujo entendimento gira no sentido de que, quando assistido por um advogado, o empregado possui mais chances de obter êxito em seu processo, ficando assegurado efetivo acesso à justiça e à ordem jurídica justa.

Necessário ressaltar que o fato de a parte não estar assistida por um advogado é uma exceção na Justiça do Trabalho, eis que o cotidiano desta vertente da justiça e do direito que lhe é inerente abarcam matérias de alta complexidade, razão pela qual a falta da representação por um advogado torna mais difícil a efetivação do acesso à justiça ao trabalhador e ao empregador. Além disso, quando duas partes litigam, no seio do processo, sem um advogado, poucas vezes a audiência não se transforma em uma briga entre os litigantes, por força de suas contendas pessoais que não dizem respeito ao processo, tornando-se impossível o controle dos ânimos das partes e a manutenção da objetividade do procedimento judicial (SCHIAVI, 2009).

Por sua vez, Amauri Mascaro Nascimento (2010) defende que a solução eficaz para a manutenção o jus postulandi na Justiça do Trabalho seria a ampliação da atuação dos sindicatos, de forma que haja ampla assistência judiciária àqueles que dela

necessitam, defendendo a permanência do presente instituto apenas até o momento em que houver uma reestruturação sindical.

Cabe ressaltar, neste íterim, que não se coaduna com a complexidade processual exigir de leigos que peticionem, narrem fatos, cumpram prazos e recorram corretamente, haja vista que até mesmo o advogado, profissional qualificado para atuar no processo, por vezes, se depara com dúvidas quanto à medida cabível a ser tomada no deslinde do processo (OLIVEIRA apud SCHIAVI, 2009).

Fazendo parte da corrente doutrinária contrária à manutenção *jus postulandi*, tem-se, ainda, Sergio Pinto Martins (2010) que entende que o empregado, quando atua diretamente perante o Poder Judiciário, não conta com a capacidade técnica necessária, se comparado com o empregador auxiliado por advogado, o que ocasiona uma desigualdade processual. Defende, nesse mérito, a representação das partes na Justiça do Trabalho profissional qualificado, sendo necessário, para tanto, que os sindicatos prestem a devida assistência aos trabalhadores necessitados e, na sua falta, que o próprio Estado o faça, garantindo a todos a representação pelo profissional.

Sobre a temática, Cappelletti e Garth (1998) destacam que nem todas as alternativas visadas para tornar efetivo o acesso à justiça são eficazes, pois acabam por aumentar as barreiras entre o jurisdicionado e a tutela pretendida. É o que ocorre, por exemplo, quando a parte abre mão da contratação de um advogado visando redução de custos e acaba sendo prejudicada por não possuir a capacidade necessária para apresentar seus próprios argumentos e dar o correto andamento ao processo, eis que, em regra, trata-se de pessoa hipossuficiente e de baixo nível de escolaridade. Por essa razão, caso não haja um juiz proativo ou outras formas de assistência jurídica, as partes não assistidas por profissional qualificado estarão sempre em desvantagem, haja vista que lhes falta um auxílio essencial para que obtenham êxito em suas demandas.

Além disso, é salutar mencionar que a expressão “acesso à justiça” possui duas finalidades básicas que merecem ser destacadas: a primeira é garantir um sistema

de acesso à justiça igual a todos; e, a segunda, que produza resultados individualmente equânimes (CAPPELLETTI; GARTH, 1998).

Para Mario Antonio Lobato de Paiva (1999) o legislador incorre em ledô engano ao possibilitar que o trabalhador postule em juízo sem a presença de um advogado pensando que esta fazendo justiça ou, ainda, que está entregando a efetiva prestação jurisdicional, eis que esta só pode ser alcançada com a atuação profissional do advogado.

Nesse mesmo sentido, tem-se o entendimento de Atinoel Luiz Cardoso, citado por Mario Antônio Lobato de Paiva:

O jus postulandi na justiça laboral constitui vilipêndio. É odioso, até porque representa uma agressão aos direitos e prerrogativas assegurados pela Constituição, ao advogado, único profissional com habilitação legal a postular em juízo, vênua. Ademais, transferindo-se tal encargo à parte interessada, extirpa do advogado a arma que lhe consagra. É a mesma coisa que retirar do médico o sagrado direito da incisão. O que é pior, confere ao leigo a possibilidade de se auto operar, correndo por sua conta e risco auto lesionar (1999, p. 201).

Cabe salientar, ainda, o pensamento de Fábio de Oliveira Braga citado por Mario Antonio Lobato de Paiva (1999), no sentido de que, do mesmo modo que o povo necessita de saúde e educação, necessita de assessoria jurídica, sem as complicações causadas pelo uso do jus postulandi.

Ainda neste mérito, insta frisar que a CLT, em seu art. 878, prevê a possibilidade de o juiz impulsionar o processo de ofício apenas nos casos em que empregados e empregadores comparecem pessoalmente em juízo, ou seja, se valendo do jus postulandi, pois diz que “a execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado” (BRASIL, 1943).

A intervenção de ofício do juiz do trabalho, prevista no artigo supracitado, visa uma atuação mais positiva do magistrado, não apenas no que tange ao aspecto material, mas, também, com o objetivo de suprir a ausência de conhecimento técnico das partes que fazem uso do jus postulandi. Contudo, é necessário que essa intervenção



seja feita com muita cautela, de forma que não se desrespeite a igualdade de situações jurídicas das partes e as regras de nulidade processual.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante o exposto, torna-se notório que existem vários argumentos que embasam a fundamentação dos ilustres doutrinadores, tanto os que defendem quanto os que são contrários à existência do jus postulandi das partes.

Nesse sentido, levando-se em consideração as funções essenciais e indispensáveis do advogado na Justiça do Trabalho, entende-se que se faz necessária implementação do acesso à justiça que o torne mais efetivo e democrático e que se adeque à realidade social e política enfrentada pelo país atualmente. Ou seja, é necessário que o Estado proporcione para todos os cidadãos, principalmente aqueles que são hipossuficientes e contam com o mínimo de conhecimento básico, o acesso eficaz à justiça através de advogados patrocinados pelo próprio Estado - do contrário, far-se-á necessário que apresente justificativa sobre o motivo de subsidiar apenas a Justiça Comum com a Defensoria Pública e não a Justiça do Trabalho.

Por fim, cabe salientar que, para sanar os efeitos negativos da utilização do jus postulandi pela parte, deve haver a restrição de sua utilização na Justiça do Trabalho, tornando-o adstrito a simples pedidos de expedição de alvará para saque do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), pedidos de baixa de CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), dentre outros, ficando restrito às demandas de jurisdição voluntária.

## **6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso prático de processo do trabalho**. 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ALMEIDA, Isis. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 10. Ed. São Paulo: LTr, 2002.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 425**. O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_401\\_450.html#SUM-425](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425), acesso em 03 out. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm), acesso em 29 set. 2018.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm), acesso em 01 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm), acesso em 01 de out. 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CUNHA, Sérgio Sérvulo. **Dicionário Compacto do Direito**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 11. Ed. São Paulo: LTr, 2013.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual do trabalho**. 12. Ed. São Paulo: LTr, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACHADO, Paulo. **10 em ética!**. 4. Ed. Salvador: JusPODIVM. 2017.

MARTINS, Antero Arantes; ANDRADE, Solange Couto. **Jus postulandi na Justiça do Trabalho**: possibilidade, benefícios e malefícios. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55490>, acesso em: 20 out. 2018.

MARTINS, Caio Cavalcanti Amorim. **A ineficácia do jus postulandi na Justiça do Trabalho sob a concepção do efetivo acesso à justiça**. 2016. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/artigo,a-ineficacia-do-jus-postulandi-na-justica-do-trabalho-sob-a-concepcao-do-efetivo-acesso-a-justica,55600.html>, acesso em: 02 jun. 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 35. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 3. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao processo do Trabalho**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

PAIVA, Mario Antônio Lobato de. A supremacia do advogado em face do jus postulandi. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 36, nº 141, p. 201-216, jan./mar. 1999. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/460/r14115.pdf?sequence=4>, acesso em 03 out. 2018.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PIRES, Antônio Fernando. **Manual de Direito Constitucional**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Princípios Processuais Constitucionais**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 2.Ed.São Paulo: LTr, 2009.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 6. Ed. São Paulo: LTr, 2013.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 13. Ed. São Paulo: LTr, 2018.